

Resolução do Conselho de Ministros n.º 127/99

O Gabinete do Comissário para Apoio à Transição para Timor Leste e o Grupo Caixa Geral de Depósitos, através do Banco Nacional Ultramarino, associaram-se para promover a criação de uma sociedade de desenvolvimento (SD) em conjugação com outras empresas públicas e privadas, especialmente representativas dos sectores-chave da actividade económica, para dinamizar e apoiar a reconstituição do tecido económico e relançar a economia de Timor Leste, na sequência da consulta de 30 de Agosto que decorreu naquele território e determinou a constituição de um novo Estado independente.

O interesse nacional que está subjacente a esta iniciativa, as entidades que a promovem e os fins que a referida sociedade visa prosseguir justificam a participação da APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., na referida sociedade, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 336/98, de 3 de Novembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Autorizar a APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A., a participar na futura Sociedade de Desenvolvimento de Timor Lorosae (SDTL), mediante a subscrição de 5 000 000\$ do seu capital social.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 128/99

A Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, estabelece no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, a participação das autarquias locais nos impostos do Estado, consubstanciada nos Fundos Geral e de Coesão Municipal e no Fundo de Financiamento das Freguesias.

O Fundo Geral Municipal (FGM) e o Fundo de Coesão Municipal (FCM) são distribuídos pelos municípios de acordo com os critérios constantes dos artigos 12.º a 14.º O Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é distribuído com base nos critérios estabelecidos no artigo 15.º do mesmo diploma.

Determinam os n.ºs 3 dos artigos 12.º e 15.º que os elementos e indicadores para aplicação dos critérios referidos nos respectivos n.ºs 1 e 2 devem ser comunicados de forma discriminada à Assembleia da República, juntamente com a proposta de lei do Orçamento do Estado. À semelhança, dispõe ainda o n.º 7 do artigo 10.º que os índices a serem utilizados no cálculo do FGM, FCM e do FFF deverão ser previamente conhecidos, por forma que se possa em tempo útil solicitar a sua correcção.

No sentido de se obter a informação necessária à construção dos indicadores que servem de base aos critérios de distribuição das transferências para as autarquias locais e no seguimento do que vem sendo feito nesta matéria em resultado de anteriores revisões da Lei das Finanças Locais, importa redefinir a informação a obter e as entidades responsáveis pela sua prestação.

Nos termos das alíneas d) e g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — As entidades referidas nos números seguintes deverão fornecer à Direcção-Geral das Autarquias Locais, até 31 de Julho de cada ano, os dados estatísticos actualizados por município e relativos aos sectores da sua competência. Sempre que possível, deverão ser os

mesmos agregados ao nível da Região Autónoma e nacional.

2 — O Instituto Nacional de Estatística (INE) prestará a informação relativa a:

- a) Número de habitantes, por freguesia e município — informação censitária da população residente, quando actualizada, ou estimativa anual;
- b) Número de habitantes com idade inferior a 15 anos, por município — informação censitária da população residente, por grupo etário, quando actualizada, ou estimativa anual;
- c) Número de dormidas em estabelecimentos hoteleiros e parques de campismo, por município.

3 — O Instituto Português de Cartografia e Cadastro fornecerá os dados relativos a:

- a) Áreas das freguesias e dos municípios, incluindo as alterações das actualizações do cadastro;
- b) Altitude máxima e mínima por município.

4 — A Direcção-Geral dos Impostos fornecerá, por município, os dados relativos a:

- a) Impostos a que os municípios tenham direito a título de:

Contribuição autárquica;
Imposto municipal sobre veículos;
Imposto municipal de sisa;

- b) Impostos cobrados aos sujeitos passivos residentes na área geográfica do município:

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.

Os valores fornecidos devem incluir o total das cobranças anuais por município.

No que respeita aos impostos municipais, serão fornecidos os valores globais, incluindo os montantes correspondentes aos encargos de liquidação ou de liquidação e cobrança.

No caso de aquela informação ser líquida de tais encargos, deverão os mesmos ser devidamente discriminados.

No que respeita aos valores de IRS, deverá ser fornecido o valor líquido de juros de mora e de encargos de cobrança.

5 — As entidades referidas nos números anteriores disponibilizarão, no 1.º ano, os dados discriminados na presente resolução e, nos anos seguintes, apenas as alterações constatadas ou a indicação de que as mesmas não tiveram lugar.

Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Outubro de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 129/99

Foi criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/98, de 14 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 87, a Comissão Nacional para a Comemoração do 50.º Aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e para a Celebração da Década das Nações Unidas para a Educação em Matéria de Direitos Humanos.